

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCTO Nº 2024/000073

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ROBERTO SCHULZE

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. IMPUTAÇÃO DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DE CLIENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO TIPIFICADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA SOBRE OS VALORES. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. PROCESSO INSTAURADO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO QUE IMPUTOU AO PROFISSIONAL A PRÁTICA DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A ASSOCIAÇÕES ESCOLARES. 2. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE APLICOU AS PENALIDADES DE CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E CENSURA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA “F” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, SOB A PREMISSA DE DESVIO DE VALORES CONFIADOS À RESPONSABILIDADE DO AUTUADO. 3. RECURSO VOLUNTÁRIO NO QUAL O RECORRENTE SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NOS FATOS, ALEGANDO AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A GESTÃO FINANCEIRA DAS ENTIDADES E INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS CONTÁBEIS RELACIONADOS ÀS IRREGULARIDADES APURADAS. 4. DA ANÁLISE DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE OS VALORES SUPOSTAMENTE DESVIADOS NÃO ESTAVAM SOB A GUARDA OU RESPONSABILIDADE DIRETA DO AUTUADO, SENDO OS SERVIÇOS VINCULADOS A EMPRESA DE CONTABILIDADE DE TITULARIDADE DE TERCEIRO, BEM COMO QUE A OPERACIONALIZAÇÃO DAS CONTAS E MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ERA REALIZADA POR PESSOA DIVERSA, NÃO HABILITADA. 5. INEXISTEM ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES QUE CARACTERIZEM A APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES PELO AUTUADO, REQUISITO ESSENCIAL PARA A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA “F” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. 6. AINDA QUE IDENTIFICADAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ÉTICAS DECORRENTES DA CONDUTA PROFISSIONAL, ESTAS NÃO SE AMOLDAM À TIPIFICAÇÃO QUE ENSEJA A PENALIDADE DE CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, NÃO SENDO POSSÍVEL A MANUTENÇÃO DA DECISÃO NOS TERMOS EM QUE PROFERIDA. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA E DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, COM RECOMENDAÇÃO DE NOVA FISCALIZAÇÃO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAIS INFRAÇÕES DIVERSAS.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, REFORMANDO INTEGRALMENTE A DECISÃO PROFERIDA PELO CRC-TO,

PARA AFASTAR AS PENALIDADES DE CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E CENSURA PÚBLICA, **DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 77 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020**, COM RECOMENDAÇÃO DE NOVA FISCALIZAÇÃO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAIS INFRAÇÕES DIVERSAS. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 446ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.